

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2017

Sobre o PLO 96/2016, que “proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gases propano e butano, envasado em tubo de aerossol no âmbito do Recife, e dá outras providências.”

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu o **Projeto de Lei Ordinário nº. 96/2016**, de autoria da Vereadora **ALINE MARIANO**, para análise e emissão de parecer, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**, tendo sido designado como relator, o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais.

ANÁLISE E VOTO

O **PLO nº 96/2016** proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gases propano e butano, envasado em tubo de aerossol no âmbito do recife, e dá outras providências.

Na justificativa, a autora alerta para o uso indevido da chamada “buzina da alegria”. Em razão dos gases que a compõem, o objeto pode provocar sérios prejuízos a saúde e ao bem-estar de jovens e adolescentes. Atualmente, o produto pode ser comercializado livremente, sem qualquer controle, por lojas, bancas de revistas e até em bares.

Quanto à legalidade, a propositura se apresenta de acordo com a Constituição Federal. A iniciativa da vereadora é assegurada pelo **art. 26, caput, da LOM¹** e do **art. 247, do Regimento Interno desta Câmara Municipal²**.

Sobre a competência legislativa, em matéria de proteção e defesa da saúde, o Município pode suplementar a legislação federal e estadual dentro dos limites constitucionais (**arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal**). Neste sentido, o **art. 23, inciso II, da CF**, determina que é competência comum

1 Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

2 Art. 247 do RICMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública. Cite-se, por oportuno, os dispositivos da Constituição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Igualmente, nos termos do **art. 6º, XVI da LOMR**, compete ao Município: “**ordenar, regulamentar atividades urbanas e exercer o seu poder de polícia administrativa, visando preservar as normas de saúde, segurança e outras de interesse coletivo.**”

Ainda sobre a competência suplementar do município para legislar em matéria de saúde e bem-estar, vale citar os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles** (In **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pág. 479), nesses termos:

“Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites do seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou completá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII).”

No mérito, se considerarmos o bem jurídico protegido, a saúde e o bem-estar dos munícipes, tem-se o correto uso do poder de polícia do Município, para fixar restrições às atividades econômicas desenvolvidas por estabelecimentos localizados na Cidade do Recife, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei, por força do princípio da legalidade.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLO 96/2016**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 96/2016**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 06 de março de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)
Presidente

ERIBERTO RAFAEL (PTC)
Vice-Presidente

ALINE MARIANO (PMDB)
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES (PTB)
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO (PSC)
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO (PSB)
Membro Suplente

RENATO ANTUNES (PSC)
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE (PP)
Membro Suplente